



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.625 - MG (2019/0111789-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : GABRIEL WASHINGTON DE ABREU FERNANDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, AMEAÇA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão que converteu o flagrante em custódia preventiva evidenciou a periculosidade do acusado – ante o fato de que ele, além de possuir arma de fogo sem autorização, ameaçou os policiais no momento da abordagem – e o fundado risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, pois "que já foi condenado pelo mesmo crime e ainda a quantidade de drogas e possibilidade de voltar a traficar na cidade de Barbacena-MG".

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.625 - MG (2019/0111789-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : GABRIEL WASHINGTON DE ABREU FERNANDO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL WASHINGTON DE ABREU FERNANDO alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** no HC n. 1.0000.19.030552-4/000.

Requer, liminarmente, a expedição de **alvará** de soltura ou a substituição da prisão por outras medidas **cautelares**, por considerar inidônea a motivação adotada para converter sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 91-92) e prestadas as informações (fls. 94-96 e 97-99), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 104-105), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.625 - MG (2019/0111789-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, AMEAÇA E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A decisão que converteu o flagrante em custódia preventiva evidenciou a periculosidade do acusado – ante o fato de que ele, além de possuir arma de fogo sem autorização, ameaçou os policiais no momento da abordagem – e o fundado risco de reiteração delitiva, diante dos indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, pois "que já foi condenado pelo mesmo crime e ainda a quantidade de drogas e possibilidade de voltar a traficar na cidade de Barbacena-MG".

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O paciente foi preso em flagrante, em 27/12/2018, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, ameaça e posse irregular de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 3/1/2019, em decisão assim fundamentada:

[...]

O *fumus boni iuris* está calcado na existência do crime e nos depoimentos colhidos até o presente momento, tendo as testemunhas informado que o flagrado já foi objeto de denúncia de vendas de drogas no local de sua pensão e foi preso na posse das drogas e de dinheiro, bem como através do laudo pericial que comprova a apreensão de *cannabis sativa* L. divididas **em 22 (vinte e dois) papелotes**, prontos para comercialização Acrescente-se que o acusado ainda **possuía sem autorização legal arma de fogo e ameaçou os policiais momento de sua prisão**. Quanto ao *periculum in mora*, reside na garantia da ordem pública, garantia a ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Assim, extrai-se dos autos que o flagranteado, solto, trará, além de uma evidente sensação de intrepidez a lei, a intranquilidade do meio social e o comprometimento da ordem pública, uma vez que o fato em apuração se refere a um crime que conturba a tranquilidade social, retirando do cidadão de bem o direito de viver em paz em razão do avanço da criminalidade, sendo um crime grave pelas consequências nefastas para o indivíduo que faz uso de substancias entorpecentes.

Destaco que a quantidade e natureza da droga apreendida deve ser considerada, já que estamos falando de droga com alto poder destrutivo (maconha), com grande poder viciante e devidamente fracionada para venda.

Ainda que o acusado não seja tecnicamente reincidente, destaca-se em sua CAC que já foi condenado pelo mesmo crime e ainda a quantidade de drogas e possibilidade de voltar a traficar na cidade de Barbacena-MG. Devem ser consideradas como preponderantes no presente caso.

Ao que se percebe o acusado faz do tráfico de drogas seu meio de vida, o que deixa transparecer que voltará a praticar o crime em tela e ainda poderá cumprir as ameaças que realizou contra os policiais que realizaram sua prisão.

Por outro lado, é de se destacar que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não se mostram adequadas e suficientes para repreensão do fato criminoso praticado pelo flagrantado, pois se trata de crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, tráfico de drogas tendo o acusado atuado de forma organizada e orquestrada para a venda de maconha no local, inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já condenado pelo mesmo crime recentemente e investigado além de outros (fls. 34-35, grifei).

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem. O acórdão impugnado consignou que:

Diante destas circunstâncias, o MM. Juiz de Direito, atento à reprovabilidade da conduta, bem assim às peculiaridades do caso concreto, houve por bem decretar a prisão preventiva do acusado, concorrendo à espécie os requisitos autorizadores da preventiva, revelando-se insuficientes as medidas alternativas consagradas pela Lei n. 12.043/11.

Ora, no caso vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam a segregação provisória, não se havendo desconsiderar, ainda, a apreensão de arma de fogo, inexistindo situação de constrangimento ilegal, com o se colhe do seguinte aresto (fls. 62-63).

Nas informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, foi noticiada a designação da audiência para o dia 8/5/2019.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete verificou que, em 16/5/2019, foram ofertadas alegações finais.

Feitos esses registros, passo ao exame das pretensões formuladas neste *mandamus*.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apoiado nessa premissa, observo que **são bastantes os argumentos** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, a decisão que converteu o flagrante em custódia preventiva evidenciou **a periculosidade do recorrente** – ante o fato de que ele, além de possuir arma de fogo sem autorização, **ameaçou os policiais no momento da abordagem** –, **e o fundado risco de reiteração delitiva**, em face dos indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado, **pois "que já foi condenado pelo mesmo crime e ainda a quantidade de drogas e possibilidade de voltar a traficar na cidade de Barbacena-MG"** (fl. 35).

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o registro de **condenação definitiva pela prática de crime de mesma natureza demonstra o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a constrição provisória**.

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública**.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do réu.

III. Substituição por medidas cautelares

Diante do **fundado risco de reiteração delitiva**, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111789-8

RHC 111.625 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0056190026510 03055240420198130000 10000190305524000 10000190305524001

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL WASHINGTON DE ABREU FERNANDO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.